



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . .	65\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . .	55\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . .	55\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência da República :

**Lei n.º 2:008** — Autoriza o Governo a estabelecer o plano de substituição de todas as concessões de linhas férreas de via larga e estreita por uma concessão única, que abrangerá as linhas do Estado.

### Ministério do Interior :

**Decreto n.º 34:894** — Abre um crédito a fim de constituir a dotação de um novo artigo do capítulo 1.º do orçamento do Ministério.

### Ministério das Finanças :

**Decreto n.º 34:895** — Abre um crédito destinado a restituições de contribuições.

**Decreto n.º 34:896** — Abre um crédito destinado a salários de pessoal dos Palácios Nacionais e outras propriedades ou bens do Estado.

### Ministério da Marinha :

**Decreto n.º 34:897** — Abre um crédito a fim de constituir a dotação de um novo número do artigo 104.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

**Decreto n.º 34:898** — Abre um crédito para reforço da verba inscrita no artigo 144.º, capítulo 10.º, do orçamento do Ministério

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

### Lei n.º 2:008

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte :

#### BASE I

O Governo, para se conseguir a maior eficiência económica dos transportes ferroviários, estabelecerá o plano de substituição de todas as concessões de linhas férreas de via larga e estreita por uma concessão única, que abrangerá as linhas do Estado.

Esta concessão será feita à empresa que resultar da fusão das actuais, por acôrdo entre elas. O Governo promoverá este acôrdo e deve, em qualquer caso, tomar as medidas necessárias à satisfação do objectivo previsto na alínea anterior.

Na fusão das empresas e no contrato de concessão única serão sempre levados em conta e assegurados os direitos, expectativas e valores patrimoniais do Estado,

quer resultem da sua posição nas empresas, quer das concessões existentes.

#### BASE II

A nova empresa incumba realizar, além da exploração de toda a rede, conforme os progressos técnicos e comerciais, a transformação e reapetrechamento dessa rede, conforme plano por ela proposto ou da iniciativa das estâncias oficiais, aprovado em Conselho de Ministros.

O plano deve prever tudo o que respeita à economia dos transportes ferroviários e, em especial, a electrificação das linhas, na medida em que fôr julgada conveniente.

Para executar este plano, pode o Governo facilitar à empresa a obtenção dos necessários meios financeiros e atenuar os encargos que actualmente oneram o exercício da indústria ferroviária.

#### BASE III

Feita a nova concessão, instituir-se-á um sistema tarifário baseado em distâncias quilométricas corridas desde a estação de origem do transporte até à do destino, independentemente da bitola das vias, que apenas será tomada em conta para o pagamento das operações efectivas e necessárias de trasbôrdo de mercadorias. Poderão estabelecer-se sistemas tarifários especiais em pequenos percursos, linhas ou ramais com características e condições próprias que os justifiquem ou aconselhem.

#### BASE IV

O Governo, paralelamente à concentração da exploração ferroviária, promoverá, quando o interesse público o aconselhar, o agrupamento, por acôrdo, das empresas exploradoras de carreiras automóveis, em grau conveniente, de modo a não se eliminar a possibilidade de uma competição regrada, e não fará novas concessões a empresas diferentes das existentes, salvas sempre as exigências do tráfego.

Se às novas concessões concorrerem várias empresas, terá preferência a mais idónea.

As empresas que operam em certa região poderão pedir sempre a concessão de novas carreiras nessa região. Mas quando estas dêem lugar a concorrência, só serão concedidas se as necessidades públicas as justificarem, considerados os interesses da coordenação dos transportes, e, neste caso, a exploração deve ser repartida pelas empresas concessionárias das carreiras afectadas.

O cancelamento de carreiras só poderá ser autorizado quando existam outras sobrepostas ou, em qualquer caso, se o interesse público da coordenação o determinar.

#### BASE V

O Governo pode, a todo o tempo, impor à empresa ou empresas que operem em determinada região a reali-

zação de carreiras de interesse público que não hajam sido pedidas, ou o prolongamento das concedidas, fixando a forma de uma compensação justa quando o novo serviço não oferecer condições económicas de exploração.

#### BASE VI

As empresas exploradoras dos transportes por via férrea e por estrada, interessadas, deverão celebrar acordos para a repartição do tráfego entre um e outro sistema, de forma a servir-se convenientemente o interesse público, em harmonia com as aptidões de cada um desses sistemas.

Estes acordos carecem de aprovação do Governo; e, na falta deles, ou quando não forem aprovados, a divisão do tráfego será definida por aquele, ouvidas as entidades competentes.

Além dos acordos de divisão de tráfego, serão celebrados entre as empresas interessadas, também com aprovação do Governo, contratos de serviço combinado que assegurem devidamente a ligação dos dois sistemas de transportes. Na falta de acordo, poderá o Governo estabelecer e impor o esquema do serviço combinado.

A empresa ferroviária poderá subsidiar as concessionárias para o estabelecimento de novas carreiras, ou para a manutenção das existentes cujo cancelamento venha a ser autorizado, quando a respectiva circulação lhe convenha por motivos especiais. Os subsídios podem ser também concedidos por terceiros, desde que nisso concordem a empresa ferroviária e as empresas exploradoras de automóveis interessadas.

#### BASE VII

Todos os transportes colectivos em automóveis serão considerados como serviço público, em regime de prévia autorização do Governo.

#### BASE VIII

Serão definidos com precisão os transportes de aluguer e os particulares, para efeito de se instituir o regime jurídico mais adequado à respectiva categoria.

Os transportes de aluguer para mercadorias, fora das áreas urbanas ou suburbanas, serão submetidos, ainda, a um regime especial que, não lhes limitando o espaço de deslocação, os impeça de perturbar a economia dos transportes. Esta disposição não prejudica a concessão de facilidades para o transporte de determinadas mercadorias e géneros de rápida deterioração ou aplicação urgente.

Os transportes particulares serão sujeitos, apenas, às regras gerais do trânsito e aos encargos tributários normais.

#### BASE IX

O Governo remodelará a legislação em vigor sobre a concessão, exploração e polícia dos caminhos de ferro, no sentido do seu ajustamento às novas condições técnicas e económicas da respectiva exploração.

#### BASE X

O Governo poderá autorizar regimes especiais de exploração económica nas linhas férreas secundárias cujo rendimento não compense as despesas de uma exploração normal. Se, mesmo naqueles regimes, continuarem a ser deficitárias, poderá ser autorizada a cessação temporária ou definitiva, parcial ou total, da exploração, desde que, em vez desta, seja estabelecida, pela empresa ou empresas concessionárias de transportes automóveis interessadas, ou, na sua recusa, pela empresa ferroviária, uma carreira com percurso equivalente, tudo condicionado, porém, à satisfação das necessidades públicas e às exigências do desenvolvimento da região servida.

#### BASE XI

O Governo remodelará e completará a legislação em vigor para os transportes automóveis, devendo especialmente incluir normas sobre:

- a) Determinação das cláusulas das concessões a fazer nos termos da base IV, as quais não devem ter duração superior a vinte anos e serão susceptíveis de reagate;
- b) Aplicação dos princípios da obrigatoriedade do transporte e igualdade de tratamento, exigência e observância das tarifas aprovadas, estabelecimento de horários para todas as carreiras, documentação indispensável à fiscalização e estatística, além de outras regras constantes do título X do Código Comercial, adaptáveis aos transportes em automóveis para benefício ou garantia do público;
- c) Sujeição à aprovação prévia pelo Governo das características e tipos dos veículos a empregar, das dimensões, lotação, carga e velocidade máximas e demais condições necessárias para conforto e segurança dos passageiros e disciplina do trânsito na via pública;
- d) Estabelecimento de um seguro obrigatório para as empresas concessionárias, de forma a cobrir os riscos da sua responsabilidade civil;
- e) Obrigação de fazer os transportes postais e conceder aos serviços públicos as facilidades compatíveis com a natureza da exploração;
- f) Sujeição às regras legais de horário e condições de prestação de trabalho, remuneração do pessoal, idade e aptidões dos condutores dos veículos.

#### BASE XII

A todos os transportes automóveis colectivos ou de aluguer será aplicado um sistema tributário escalonado, que conduza ao equilíbrio económico em que deve assentar a coordenação dos transportes terrestres e que, conseqüentemente, deverá ser:

- a) Menos oneroso para os transportes colectivos do que para os de aluguer;
- b) Menos oneroso para as carreiras afluentes e independentes do caminho de ferro do que para as concorrentes;
- c) Especialmente reduzido para as carreiras a que se refere a alínea final da base VI, assim como para os transportes rurais a pequena distância e para todos aqueles que se tornem necessários por deficiência dos transportes colectivos.

Será estabelecido um imposto de compensação, em certa medida, sobre os transportes automóveis que utilizem combustível de procedência estrangeira não sujeito, por motivos de protecção agrícola ou industrial, aos mesmos impostos que oneram a gasolina.

#### BASE XIII

Em compensação de melhoramentos a introduzir no sistema de transportes por estrada, tais como a construção de estações centrais de camionagem ou simples abrigos, que não devam competir às empresas concessionárias, estas cobrarão do público, por conta do Estado, uma quantia correspondente à cobrada daquele como imposto ferroviário.

#### BASE XIV

O Governo promoverá o aperfeiçoamento do serviço de fiscalização da viação e trânsito para garantia do cumprimento e execução das disposições legais ou regulamentares da presente lei.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias

*Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 34:894

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 7.500\$, devendo a mesma importância constituir o n.º 1) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» do artigo 7.º—A «Encargos administrativos» do capítulo 1.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º No orçamento do Ministério do Interior, também para o corrente ano económico, são efectuadas as seguintes anulações:

Capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1) . . . . .	3.000\$00
Capítulo 1.º, artigo 4.º, n.º 1) . . . . .	1.000\$00
Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 2) . . . . .	500\$00
Capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 3) . . . . .	3.000\$00
	7.500\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 34:895

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 1:800.000\$, destinado a restituições de contribui-

ções, devendo a mesma importância ser adicionada à verba da alínea a) do n.º 1) do artigo 230.º do capítulo 13.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 1:800.000\$ nas seguintes verbas do mesmo orçamento:

100 000\$ no n.º 2) do artigo 7.º, capítulo 1.º;
1:300 000\$ no n.º 1) do artigo 10.º, capítulo 1.º;
400 000\$ no n.º 1) do artigo 156.º, capítulo 10.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

#### Decreto n.º 34:896

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 26.410\$, destinado a salários do pessoal dos Palácios Nacionais e outras propriedades ou bens do Estado, devendo a mesma importância ser adicionada à verba da alínea b) do n.º 2) do artigo 190.º do capítulo 11.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 26.410\$ na verba do n.º 2) do artigo 198.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 34:897

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante

proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 15.280\$, a fim de constituir no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o actual ano económico, no capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Direcção dos Serviços de Abastecimentos», artigo 104.º «Encargos administrativos», a dotação do novo n.º 3) «Publicidade e propaganda».

Art. 2.º É anulada a quantia de 15.280\$ na verba de 450.000\$ descrita no n.º 6) «Impressos para fornecer a estações e unidades de marinha» do artigo 9.º «Material de consumo corrente» dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 34:898

Considerando que pelo Estado foi adquirido em 1940 a João Pinto Leite (Visconde dos Olivais), pela quantia de 87.650\$, o camarote que possuía no Teatro de S. Carlos, com entrada privativa;

Considerando que, havendo sido ordenado o pagamento, este não chegou a efectuar-se, por ter falecido o vendedor;

Considerando que, tendo corrido o respectivo processo de habilitação, foram reconhecidos como únicos herdeiros os filhos do falecido;

Considerando que importa providenciar para que possa ser satisfeito este débito, o que terá de ser realizado com conta da dotação de «Anos económicos findos» do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, para esse fim devidamente reforçada, por insuficiente;

Com fundamento no disposto na alínea g) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 60.000\$, que reforçará a dotação do capítulo 10.º, artigo 144.º, do actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios.

Art. 2.º Por contrapartida será reduzida de igual importância a verba do capítulo 15.º, artigo 160.º, do mesmo orçamento, fazendo-se correspondentemente igual abatimento na verba do capítulo 1.º, artigo 19.º, n.º 1), do orçamento privativo da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.